

ATO Nº 224/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 5 DE MAIO DE 2016

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

considerando o disposto nos arts. 7º, inciso XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, no art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016; e

considerando o constante do Processo TST nº 501.776/2016-7,

RESOLVE:

Art. 1º A licença paternidade dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, concedida nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fim de adoção de criança, é de cinco dias, prorrogáveis por mais quinze. ([Redação dada pelo Ato n. 475/GDGSET.GP, de 26 de outubro de 2018](#))

§ 1º A prorrogação da licença paternidade será concedida ao servidor que, cumulativamente: ([Redação dada pelo Ato n. 475/GDGSET.GP, de 26 de outubro de 2018](#))

I – formule requerimento até dois dias úteis depois do nascimento, da adoção ou da obtenção da guarda judicial; e ([Incluído pelo Ato n. 475/GDGSET.GP, de 26 de outubro de 2018](#))

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. ([Incluído pelo Ato n. 475/GDGSET.GP, de 26 de outubro de 2018](#))

§ 2º A prorrogação iniciar-se-á no dia imediatamente subsequente ao término dos cinco dias iniciais da licença, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do interessado à atividade.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

§ 4º Será dispensada a comprovação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo do servidor que tenha comprovado a participação anteriormente. ([Incluído pelo Ato n. 246/SEGPES.GDGSET.GP, de 26 de setembro de 2021](#))

§ 5º A licença-paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas. ([Incluído pelo Ato n. 214/CLEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 24 de abril de 2023](#))

Art. 2º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a referida prorrogação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.